



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-48.2015.815.0161**

**Relatora:** Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela. Jaqueline Lopes de Alencar

**Apelado:** Ministério Público da Paraíba

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CIRURGIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO TOTALMENTE BASEADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

- Ausente a impugnação específica dos fundamentos do julgado, caracterizada está a hipótese prevista no inciso III, do art. 932, do CPC/2015, que autoriza o não conhecimento do recurso.

**Vistos, etc.**

O **Ministério Público Estadual** propôs, em favor da senhora Iraci Dias da Silva, Ação Civil Pública contra o **Estado da Paraíba**, objetivando a disponibilização de uma cirurgia de catarata.

Alegou que, malgrado a beneficiária não tenha condições de custear referido procedimento, sem o comprometimento de sua subsistência, o promovido estaria se negando a fornecê-lo, em total afronta ao texto constitucional.

Vislumbrada a presença dos requisitos legais, o Juiz deferiu a antecipação de tutela requerida, ordenando a realização da cirurgia, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (fls. 17/18).

Após regular tramitação do feito, o pedido foi julgado procedente, ratificando os termos da tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 74/78).

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs apelo, arguindo a necessidade de verificação da competência para o fornecimento do **medicamento** e o direito de analisar o quadro clínico da recorrida, para os fins de verificar a eficácia do **medicamento** pleiteado (fls. 80/88).

Contrarrazões ofertadas às fls. 89/96.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade, ou por seu desprovimento (fls. 101/107v).

É o relatório.

## **V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Sem delongas, entendo que o apelo não pode ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, as insurreições inseridas no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o **juízo de admissibilidade** dos meios impugnativos.

Fala-se, portanto, em juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Em um primeiro momento, o juiz ou Tribunal examina se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso e, se positivo, poderá julgar o mérito do recurso.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade recursal envolve o exame dos requisitos de a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo.

O requisito que interessa na presente irresignação é aquele que diz respeito à **regularidade formal do recurso**.

Araken de Assis, em seu *Manual dos Recursos*, alude à importância do conteúdo das razões recursais, nos seguintes termos:

“Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores.

Essas exigências se mostram compreensíveis e indispensáveis. Elas significam que o recorrente expõe uma causa – causa petendi, portanto – para o pedido de reforma, invalidação ou integração, e tal causa assenta numa crítica à resolução tomada no provimento quanto à questão decidida. Não há, assim, simetria com os fundamentos da inicial ou da contestação, por exemplo, embora a censura se desenvolva, por óbvio, dentro do

quadro geral da causa. A diferença na formulação da tese parece evidente <sup>1</sup>.”

A esse ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo julgador em seu *decisum*, a doutrina convencionou chamar de **Princípio da Dialética**.

No caso dos autos, observo que a apelação não preenche o requisito da regularidade formal, na medida em que não impugna especificamente os fundamentos da sentença fustiga (disponibilização de cirurgia de catarata), **mas sim, matéria diversa, como se o julgado houvesse apreciado pedido de fornecimento de medicamento.**

Se é certo que o julgador fica adstrito aos limites da lide, a parte a quem interessa a reforma da decisão proferida haverá de dizer por que a objetiva e os contornos dessa pretensão, contrapondo-se aos argumentos utilizados pelo magistrado.

Logo, não havendo o apelante impugnado especificamente os fundamentos da decisão guerreada, impossível se conhecer da irresignação em discepção.

O art. 932, inciso III, do CPC/2015, prescreve que “*Incumbe ao relator: (...) III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)*”.

Por tais razões e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Publique-se.

Intime-se.

---

1 ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 197/198.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**